

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.302, DE 2002, E APENSOS

EMENDA

Dê-se aos artigos 139 A e 139 B inclusos no Artigo 2º do Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 6.302, de 2002, as seguintes redações:

Art. 2º - A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de passageiros – moto-táxi – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – protetor de motor (mata-cachorro), fixado no chassis do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

III – carro lateral fixado na lateral da motocicleta para o transporte do passageiro sentado, com cinto de segurança e encosto de cabeça, conforme regulamentação do CONTRAN;;

IV – instalação de aparador de linha (antena corta-pipas), nos termos de regulamentação do CONTRAN;

V – protetor de escapamento, destinado à proteção do condutor contra queimaduras conforme definição do CONMETRO;

VI – assento individual para o condutor conforme regulamentação do CONTRAN;

VII – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VIII – catalisador para redução na emissão de poluentes;

IX – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e de emissão de poluentes.

Parágrafo único: é vedado o transporte de passageiro no mesmo assento do condutor da motocicleta.

45FF52B008

Art. 139-B. O condutor de veículo destinado ao transporte remunerado de passageiros deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ser habilitado na categoria A, no mínimo, há cinco anos;*
- II – não ter cometido, nos últimos vinte e quatro meses, nenhuma infração gravíssima ou ser reincidente em infrações graves;*
- III – ser aprovado em curso especializado e de direção defensiva, nos termos da regulamentação do CONTRAN;*
- IV – estar vestido com jaqueta, colete de segurança e luvas devidamente homologado pelo INMETRO e dotado de dispositivos retrorefletivos nos termos de regulamentação do CONTRAN.*

Parágrafo único. O condutor também será responsável pelo fornecimento de capacete e touca higiênica descartável ao passageiro, inclusive com proteção facial, devidamente aprovados pelo INMETRO devendo transportar apenas um passageiro por vez.

JUSTIFICATIVA

Hoje no Brasil temos presenciado constantemente um grande volume de acidentes envolvendo motocicletas, inclusive com vítimas fatais.

Na pesquisa realizada pelo DENATRAN, consta que do total de 346.082 acidentes de trânsito com vítimas em todo o país em 2002, 88.566 acidentes envolveram motocicletas, ou seja, aproximadamente 25 % do total apurado.

Se tomarmos com base a cidade de São Paulo, o número de acidentes envolvendo motocicleta no ano de 2002, corresponde a 27 % dos acidentes ocorridos com vítima.

Dessa forma propomos a presente emenda incluindo novas exigências para a motocicleta e para o condutor, objetivando dar maior segurança ao mesmo e ao passageiro transportado, bem como reduzir a emissão de poluentes na atmosfera.

Sala das Comissões, em de de 2.007

**Deputado Federal CHICO DA PRINCESA
(PR-PR)**